

DECISÃO N° 1348068, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25759.200649/2019-13
AI5 nº 022/2019 - PA-GUARULHOS/SP
Autuada: GRU AIR SIDE HOTELARIA S/A

A empresa **GRU AIR SIDE HOTELARIA S/A** foi autuada em 13 de março de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02 de 2003; os artigos 67 e 69 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56 de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária: fomos informados através do COE que uma funcionária do Hotel TRIP havia sofrido um acidente com material perfurocortante (agulha contaminada) e havia ligado para o POSMED para solicitar orientações. Foi orientada a fazer o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e procurar o Hospital Padre Bento, ou outro do seu convênio de saúde para as medidas profiláticas necessárias. No Hotel TRIP nos informaram que a funcionária responsável pela limpeza, em um ato de imprudência havia esvaziado a caixa de perfurocortante em um saco plástico e a colaboradora Bruna, inadvertidamente acidentou-se. Desta maneira, a empresa deixou de implantar e implementar a partir de bases científicas, técnicas e normativas as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos,...Os materiais perfurocortantes devem ser descartados separadamente, no local de sua geração, Sendo que os recipientes de acondicionamento devem ser rígidos, resistentes à punctura, ruptura e vazamento... sendo responsabilidade de todos os envolvidos na área aeroportuária, facilitar as ações de saúde pública. Tudo conforme descrito na Notificações 162/2019 recebida em 14/03/2019.

[...]

Notificada da autuação em 10 de abril de 2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 14/01/2020 (fls. 17-20), informando a ratificação do Plano de Ação, encaminhado à

autoridade sanitária, quando da resposta à Notificação nº 162/2019, o qual consistiria em três etapas: treinamento de retirada e descarte de material perfurocortante aplicado aos seus colaboradores; avaliação dos procedimentos operacionais e supervisão da chefia responsável. Afirma que o plano foi executado e nenhuma outra ocorrência foi constatada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de janeiro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 21), argumentando que o ato da empresa Autuada configurou infração grave à legislação. Confirma o recebimento do Plano de Ação na data de 20/03/2019 e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06, 17 e 19 , como Notificação PVPAF Guarulhos nº 162/2018, Petição de Defesa, Resposta à Notificação 162/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi lavrada a autuação.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger

todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No presente caso, em razão da ausência de procedimentos adequados no descarte de resíduos sólidos ocorreu evento adverso, afetando a saúde de uma funcionária da empresa. Somente em decorrência desse fato é que a Autuada buscou atender ao que preconiza a legislação sanitária. Assim, a implantação do Plano de Ação não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Acerca da gravidade do risco sanitário, cabe destacar o Parecer nº 08/2020/PVPAF-Guarulhos/SP: "... os acidentes ocasionados por picadas de agulhas são responsáveis por 80% a 90% das transmissões de doenças infecciosas em trabalhadores da saúde. O risco de transmissão de infecção, através de uma agulha contaminada é de um em três para hepatite B e um em trinta para hepatite C, e um em trezentos para HIV (Gdfr.K. Sharp practice, Nurs. Times, 2001:97(2);22-4).".

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação

encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 127/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 07/08/2020 (fls. 49) e entregue pelos Correios em 14/09/2020 (fls. 50), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 51), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 52), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fls. 48).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/02/2021, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1348068** e o código CRC **E48E4C68**.
